



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/10/2022 18:16 - Mesa

PL n.2589/2022

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. MARA ROCHA)

Altera a Lei 12.651/2012 e Lei nº 6.001/1973, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de construção de pontes e estradas asfaltadas ou não, nas áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental, áreas de Reservas Indígenas ou não indígenas e Parques Nacionais, com o objetivo de interligar comunidades, municípios e estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.651/2012 e Lei nº 6.001/73, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de construção de pontes e estradas asfaltadas ou não que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa nas áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental, áreas de Reservas Indígenas ou não indígenas e Parques Nacionais, visando para garantir a acessibilidade e melhorias às populações lá existentes ou adjacentes, garantindo a integração nacional através da interligação entre comunidades, municípios e estados..

Art. 2º O Art. 2º A Lei 12.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VIII.....

f) as obras de infraestrutura de construção de pontes e estradas asfaltadas ou não, inclusive com acostamento, e obras de arte necessárias à segurança, garantindo a

LexEdit  
CD22180471550\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221804715500>



trafegabilidade e interligação e durabilidade delas, mesmo que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa \*nas áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental, áreas de Reservas Indígenas ou não indígenas e Parques Nacionais, para garantir a acessibilidade das populações que residem nessas áreas citadas e em suas adjacências ou que dependem da rota para acesso.

Art. 3º A Lei 6001/1973 12.651/2012 passa a vigorar com o artigo 26-A:

“Art. 26-A Fica autorizada as obras de infraestrutura de construção de pontes e estradas asfaltadas ou não, inclusive com acostamento e obras de arte necessárias à segurança, trafegabilidade e durabilidade delas, mesmo que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em: \*nas áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental, áreas de Reservas Indígenas ou não indígenas e Parques Nacionais, visando garantir a acessibilidade das populações indígenas ou não indígenas e as populações e comunidades que residem nas adjacências garantindo principalmente, a interligação e interligação de todo território nacional”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

## JUSTIFICAÇÃO

As diversas modalidades, criadas pelo Governo Brasileiro, para a preservação de florestas, áreas de proteção ambiental, parques nacionais, reservas indígenas ou não indígenas e diversos biomas, tem fomentado um enorme contingente humano que vive em seu interior ou nas franjas dessas localidades, todos com pouca acessibilidade aos centros urbanos, até para as mais comezinhas necessidades de acesso a serviços públicos.

De igual forma, as populações de uma forma em geral, sendo elas indígenas ou não indígenas, sofrem por, não possuírem estradas, ou



\* C D 2 2 1 8 0 4 7 1 5 5 0 \*



estradas de boa qualidade, que permitam inclusive a produção agrícola e o desenvolvimento.

Isso se dá pelos exageros das leis ambientais ultrapassadas que travam o progresso e as melhorias ao povo brasileiro de forma em geral, proibindo a construção de estradas e pontes que são fundamentais para interligar comunidades, municípios e estados, comprometendo a integração nacional

O presente Projeto de Lei visa obter progresso e desenvolvimento, atendendo aos interesses coletivos regionais e nacionais, visando melhor qualidade de vida, garantindo o direito de ir e vir de todos os brasileiros, a integração entre os povos de todas as raças e etnias, permitindo, enfim, a interligação de comunidades, cidades e estados, melhorando o acesso à saúde, transporte de pacientes para centros de referência em saúde; garantindo, ainda, a estruturação e melhoria da infraestrutura turística. Em alguns casos, comunidades, municípios e estados não podem ser interligados via terrestre, devido às leis ambientais arcaicas que impedem o progresso e as melhorias coletivas, como por exemplo, a construção de estradas e pontes.

Vale observar que as estradas existentes em reservas florestais ou dentro das comunidades indígenas são, notoriamente, precárias, que, em épocas de chuvas, simplesmente deixam de existir, o que ocasiona o isolamento completo de populações inteiras. Em alguns casos, comunidades, municípios e estados são penalizados e condenados ao isolamento, simplesmente pela força de leis ambientais que impedem a construção de pontes e estradas, nas áreas acima citadas.

O que queremos é considerar de utilidade pública as obras de infraestrutura de construção de pontes e estradas asfaltadas ou não nas áreas acima citadas, tendo como base o preceito constitucional de preservação da dignidade humana e do livre direito de ir e vir.



\* C D 2 2 1 8 0 4 7 1 5 5 0 \*





Assim, é urgente a aprovação de políticas públicas voltadas à desburocratização e modernização das leis ambientais brasileiras, permitindo a construção de obras de infraestrutura que auxiliem as populações nas áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental, áreas de Reservas Indígenas ou não indígenas e Parques Nacionais, garantindo o direito à acessibilidade.

Certa de contribuir para o fomento e o progresso do Brasil, a partir da facilitação da construção de pontes e estradas asfaltadas ou não, solicito apoio aos nobres colegas, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada MARA ROCHA

2019-2971

LexEdit  
Barcode  
\* C D 2 2 1 8 0 4 7 1 5 5 0 0 \*

